



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO A DIRETORIA**NÚMERO:** 192/2025

OBJETO: PROPOSTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO REFERENTE AO EDITAL Nº 003/2013, COM VISTAS À INCLUSÃO DE NOVA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A., RELATIVA À CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR, BEM COMO À PREVISÃO DE VERBA ESPECÍFICA DESTINADA À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.043595/2025-91

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER REFERENCIAL n. 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - PELA APROVAÇÃO

EMENTA

CONCESSÃO RODOVIÁRIA. CONTRATO REFERENTE AO EDITAL Nº 003/2013. 20º TERMO ADITIVO. INCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR. PREVISÃO DE VERBA ESPECÍFICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO NOVO MARCO REGULATÓRIO. RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.000/2022. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA FAVORÁVEL. ANUÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 003/2013, celebrado com a Concessionária Rota do Oeste S.A., com a finalidade de incluir nova obrigação contratual relativa à contratação de Verificador, bem como prever verba específica destinada à execução dos serviços de verificação, nos termos do novo marco regulatório instituído pela Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022 (RCR2).

2. DOS FATOS

2.1. A presente proposta decorre do Processo Administrativo nº 50500.037721/2025-79, no âmbito do qual a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) determinou, em caráter cautelar, a imposição à concessionária da obrigação de contratação de Verificador. Tal medida foi formalizada pela Decisão SUROD nº 856, de 23 de julho de 2025 (SEI nº 34048803), publicada em 29/07/2025 (SEI nº 34242105).

2.2. Posteriormente, a decisão SUROD supracitada foi prorrogada por 60 (sessenta) dias pela Decisão SUROD nº 1055 de 03/09/2025 (SEI nº 35332068), publicada em 05/09/2025 (SEI nº 35392447), e novamente prorrogada pela Decisão SUROD nº 1246 de 26/10/2025 (SEI nº 36741047), publicada em 23/10/2025 (SEI nº 36797658). Nos termos do art. 5º da referida decisão, a obrigação permanece vigente até sua inclusão formal nos contratos de concessão, por meio de termo aditivo contratual.

2.3. Paralelamente, no âmbito do Processo Administrativo nº 50500.033741/2025-71, desenvolveu-se a discussão acerca da elaboração de minutas de termos aditivos destinadas à inclusão ou à adequação da obrigação de contratação de Verificador, conforme disposto nos arts. 202 a 214 da Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022 (RCR2). Nesse contexto, a Nota Técnica SEI nº 6747/2025/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 33511778), de 08/07/2025, apresentou diferentes cenários regulatórios e respectivas minutas contratuais para análise da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), culminando na elaboração de três modelos distintos:

(i) minuta padrão aplicável aos contratos que não previam a obrigação de contratação de Verificador (SEI nº 33562942);

(ii) minuta destinada aos contratos com cláusulas vinculadas à acreditação como Organismo de Avaliação da Conformidade – OAC (SEI nº 33486119); e,

(iii) minuta voltada à adequação de termos aditivos firmados no contexto de repactuações contratuais (SEI nº 33654807).

2.4. Em 19/08/2025, a PF-ANTT, por meio do Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35013304), manifestou-se favoravelmente à adoção dos modelos propostos, reconhecendo sua viabilidade jurídica.

2.5. Na sequência, a Nota Técnica SEI nº 9700/2025/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 35793801), de 22/09/2025, consolidou as contribuições encaminhadas pelas concessionárias, promoveu os ajustes necessários e definiu três minutas atualizadas de termos aditivos, a saber:

(i) minuta de Termo Aditivo SEI nº 35653136, aplicável aos contratos que não previam a obrigação de contratação de Verificador;

(ii) minuta de Termo Aditivo SEI nº 35648101, destinada à ampliação do escopo do Verificador nos contratos que já previam atuação restrita como Organismo de Inspeção Acreditado – OIA; e,

(iii) minuta de Termo Aditivo SEI nº 35795133, voltada aos ajustes em contratos submetidos a processos de repactuação.

2.6. Registre-se, ainda, que a discussão relativa ao Termo de Referência ocorreu no âmbito do Processo nº 50500.022810/2025-11, com a participação das concessionárias e da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR, resultando na versão final consolidada constante do SEI nº 33098349.

2.7. À vista desse conjunto de antecedentes, instaurou-se o presente processo, no qual a Nota Técnica SEI nº 8813/2025/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 35042964) fundamentou a necessidade de celebração de termo aditivo ao contrato oriundo do Edital nº 003/2013, apresentando a respectiva minuta de Termo Aditivo SEI nº 35042977, correspondente ao modelo aplicável aos contratos sem previsão de Verificador. Referida minuta foi encaminhada à concessionária por meio do Ofício nº 32568/2025/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 35043030), em 27/08/2025.

2.8. Embora a Carta Ofício nº 8.156/2025 (SEI nº 35615073), de 16/09/2025, tenha apresentado sugestões de ajustes à minuta encaminhada, a concessionária manifestou, posteriormente, concordância integral com o teor da minuta de Termo Aditivo SEI nº 35653136, por meio da Carta Ofício nº 8.206/2025 (SEI nº 36097115), datada de 29/09/2025.

2.9. Finalmente, foi juntada aos autos a versão final da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 36244487), a qual incorporou apenas ajustes redacionais mínimos e a atualização do respectivo número, mantendo-se integralmente o conteúdo da minuta anteriormente anuída pela concessionária (SEI nº 35653136).

2.10. Em 26/11/2025, em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou o Relatório à Diretoria SEI nº 599/2025 (SEI nº 37226106), encaminhando para apreciação da Diretoria a proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013, nos termos da Minuta de Termo Aditivo acostada aos autos (SEI nº 36244487).

2.11. Também seguiram com o Relatório supracitado as minutas de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 37226013) e de Deliberação (SEI nº 37226035), bem como o Despacho de Instrução (SEI nº 37226115), por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento

Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.12. Ato contínuo, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral encaminhou os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 37590063).

2.13. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria no mesmo dia 26/11/2025, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 37591024).

2.14. São estes os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

3.2. A matéria tem origem no Processo Administrativo nº 50500.037721/2025-79 e foi devidamente instruída no presente processo, com manifestação técnica da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 8813/2025/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 37226083), bem como no Relatório à Diretoria SEI nº 599/2025 (SEI nº 37226083), que contextualizam a demanda, descrevem os fatos relevantes e propõem o encaminhamento para deliberação desta Diretoria Colegiada.

3.3. Conforme relatado, a obrigação de contratação de Verificador foi inicialmente imposta à Concessionária em caráter cautelar, por meio de decisões da SUROD, com fundamento na necessidade de assegurar a adequada fiscalização contratual, permanecendo vigente até a formal inclusão dessa obrigação no instrumento contratual, mediante termo aditivo. Paralelamente, a Agência promoveu discussão ampla e estruturada sobre o tema, envolvendo diferentes concessões rodoviárias federais, o que resultou na definição de modelos padronizados de termos aditivos, adequados às distintas realidades contratuais.

3.4. No caso específico do Contrato referente ao Edital nº 003/2013, verificou-se a inexistência de previsão expressa da obrigação de contratação de Verificador, razão pela qual se adotou a minuta padrão aplicável aos contratos sem tal previsão, elaborada em consonância com os arts. 202 a 214 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, bem como com o art. 225, inciso VII, do mesmo normativo, que autoriza a previsão de verba contratual destinada à verificação.

3.5. A instrução processual evidencia que a minuta de Termo Aditivo foi oportunamente submetida à Concessionária, tendo esta, após eventuais contribuições, manifestado concordância integral com o seu teor, conforme Carta Ofício nº 8.206/2025. Ademais, a versão final da minuta (SEI nº 36244487) contempla apenas ajustes redacionais mínimos, sem alteração substancial do conteúdo previamente anuído.

3.6. Do ponto de vista jurídico, a Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37225929), reconheceu a viabilidade jurídica da adoção dos modelos de termos aditivos elaborados pela área técnica, inclusive aquele aplicável ao presente caso, destacando a compatibilidade da solução proposta com a regulamentação vigente e com o regime contratual das concessões rodoviárias.

3.7. Ressalte-se que a inclusão da obrigação de contratação de Verificador e da respectiva verba específica contribui para o fortalecimento dos mecanismos de governança, controle e fiscalização dos contratos de concessão, alinhando-os às diretrizes do novo marco regulatório e promovendo maior segurança jurídica, transparência e eficiência na execução contratual.

3.8. Assim, considerando que a proposta está devidamente motivada e analisada pela SUROD, contando com respaldo legal, contratual e regulamentar, além de ter sido aceita pela Concessionária Rota do Oeste, proponho a celebração da proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013, nos termos da minuta acostada aos autos (SEI nº 37893863).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a proposta de Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 003/2013, com vistas à inclusão de nova obrigação contratual da Concessionária Rota do Oeste S.A., relativa à contratação de verificador, bem como à previsão de verba específica destinada à execução dos serviços de verificação, nos termos das minutas de Termo Aditivo (SEI nº 37893860), de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 37893863) e de Deliberação (SEI nº 37893858) acostadas aos autos.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 15/12/2025, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37893853** e o código CRC **A977FCE4**.